

Emenda nº

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a fazer parte integrante da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais:

"Art. 4º

.....

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho;

.....

§ 2º A dedução permitida no inciso VII deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária.

Art. 8º

.....

II -

.....

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho."

§ 4º A dedução permitida na alínea h deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico, desde que ele seja registrado em carteira de trabalho e que, tanto o empregador quanto o empregado, recolham à contribuição da Previdência Social.

A idéia é propor a equalização tributária do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga ao empregado doméstico.

Entretanto, não estamos apenas reduzindo o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas, prioritariamente, estimulando a geração de novos empregos na área de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, babás, caseiros, jardineiros, motoristas etc., e garantindo à formalização de milhões de empregos no País. Segundo dados do PNAD/IBGE de 2003, dos mais de 6 milhões de brasileiros que exercem atividades consideradas domésticas, 4,3 milhões ou 70,7% do total estão na informalidade, quer dizer, não possuem carteira assinada e não contribuem para a Previdência Social.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo aumento da arrecadação tributária decorrente da formalização de parte dos milhões de empregos domésticos, que servirá tanto para compensar a renúncia de receita do Imposto de Renda quanto para fortalecer o caixa da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2005.

Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

